

# **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2008, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aumentar o prazo de internação provisória de adolescente infrator, fixar o prazo máximo para a autoridade policial concluir e encaminhar procedimento investigatório ao Ministério Público e alterar o prazo máximo para conclusão do procedimento judicial.*

RELATORA *ad hoc*: Senadora **ANA RITA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2008, do Senador Demóstenes Torres, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aumentar o prazo de internação provisória de adolescente infrator, fixar o prazo máximo para a autoridade policial concluir e encaminhar procedimento investigatório ao Ministério Público e alterar o prazo máximo para conclusão do procedimento judicial.

Argumenta o autor que “Os Tribunais brasileiros têm tratado diferentemente a instrução processual das ações penais dos imputáveis, em que há a possibilidade de manutenção da prisão cautelar além dos 81 dias, conforme dicção da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça onde estabelece que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”.

A proposição foi apresentada em 04/12/2008. Na data de 15/09/2011 o PLS nº 469, de 2008, o PLS foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para exame de mérito, juridicidade, técnica legislativa e constitucionalidade, cabendo a essa comissão a decisão terminativa.

À matéria não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, que abarca o objetivo primordial da proposição ora examinada.

Quanto à constitucionalidade formal observou-se, na elaboração e propositura do Projeto de Lei do Senado, a competência privativa da União em matéria penal, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição, bem como a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matérias de competência da União, na forma do art. 48, caput, e ainda a regra de iniciativa, disposta no art. 61, caput do Texto Maior, razão porque não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, é de se observar que o inciso V, do art. 227, da Constituição da República, determina expressamente que qualquer medida privativa de liberdade de criança ou adolescente deverá guardar “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (...”).

Tal preceito constitucional está em plena consonância com as Regras das Organizações das Nações Unidas (ONU) para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, aprovadas pela Assembléia Geral, em 14 de dezembro de 1990, em Beijing, na China.

Ao pretender dobrar o prazo de internação estabelecido pelo ECA - mesmo com a justificativa de que supostos autores de crimes graves são colocados em liberdade após os 45 dias estabelecidos - a propositura nega vigência ao preceito constitucional e às recomendações internacionais sobre o tema, padecendo de inconstitucionalidade material.

Quanto ao mérito o PLS nº 469, de 2008 contém em seu cerne o aumento do prazo previsto para a internação preventiva de adolescentes sujeitos às disposições do ECA.

No entanto a Constituição Federal, ao tratar da proteção da criança e do adolescente, assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva, compondo assim um particular conjunto normativo-tutelar sobre a matéria. Esse “conjunto normativo-cautelar”, repita-se por oportuno, consagra a observação dos princípios da brevidade e da excepcionalidade quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade contra “pessoas em fase peculiar de desenvolvimento”, como é o caso dos adolescentes.

E não poderia deixar de ser diferente, visto que a criança e o adolescente têm a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que implica em estágio diferenciado de formação de suas subjetividades.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao dispor sobre a possibilidade (sempre excepcional) de internação provisória do adolescente, decretada antes da sentença, estabelece que esse recolhimento dar-se-á “pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias” (art. 108, “caput”, “in fine”).

Portanto, o Projeto de Lei do Senado, ora analisado, não merece prosperar, uma vez que contraria as disposições constitucionais que estabelecem a excepcionalidade e a brevidade da internação provisória de adolescentes infratores, comporta também contradição absoluta com as disposições do ECA e com os documentos internacionais assinados pelo Brasil.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado n º 469, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora *ad hoc*.